

PROJETO DE LEI Nº 005/ 2021.

APROVADO

Presidente

Secretário

Câmara Municipal de Bandeirantes, TO

“Dispões sobre as diretrizes para a concessão do transporte coletivo urbano intramunicipal, na forma em que especifica.”

José Mário Zambon Teixeira, Prefeito do Município de Bandeirantes do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto nos artigos 34 e 42 da Lei Federal nº 14.133, de 25 de dezembro de 2020, e nos termos da Lei Orgânica do Município envia à Câmara Municipal, o seguinte Projeto Lei, a saber:

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O Município de Bandeirantes do Tocantins procederá na concessão do serviço de transporte coletivo urbano intramunicipal.

Art. 2º A concessão e/ou permissão ocorrerá inicialmente em caráter emergencial, até que se realize o procedimento licitatório, quando, então, terá a duração prevista contratualmente.

Art. 3º A prestação dos serviços terá os seguintes princípios básicos:

- I – prestação de serviços com atenção a qualidade, conforto e regularidade;
- II – uso de veículos novos e seminovos, com adequação à legislação aplicável;
- III – valorização de critérios de humanidade e dignidade na prestação de serviços;
- IV – atendimento integral à população urbana, em especial às comunidades com maior necessidade de acesso ao transporte público;
- V – valorização da mão de obra local na prestação de serviços;
- VI – valorização do prestador de serviços, mantendo-se o saudável equilíbrio entre serviços prestados, investimento e respectivo retorno.

Art. 4º Prestação de serviços de transporte público permitido de Bandeirantes do Tocantins, deverá ocorrer de forma a atender todo o espaço público urbano.

Art. 5º A disposição das linhas deverá atender, todas as localidades junto ao perímetro urbano da sede do município.

Art. 6º As linhas e respectivos horários serão estabelecidos de acordo com a demanda e necessidade dos munícipes, com ajustes de acordo com a precisão.

§ 1º São fixadas, neste momento, as seguintes linhas e respectivos horários de tráfego:

I – Linha 01: Saída Setor Vila Esperança/ Centro/ Vila Alto Fogo/ Vila Boa Vista.

II – Linha 02: Saída Centro/ Brasilene

§2º São fixadas os seguintes horários de saída da linha

I – Linha 01: 07:30h, 11:30h; 13:00h; 17:00h; 19:00h

II – Linha 02: Nas sextas-feiras, às 06:40h, 12:00hs

CAPITULO II

Das Tarifas

Art. 7º Os beneficiários do transporte público estarão isentos de tarifas de transporte coletivo, mantendo somente a boa conservação do bem usado.

CAPITULO III

Do Prazo de Concessão

Art. 8º O poder executivo realizará as concessões e/ou permissão dos serviços de transporte coletivo urbano intramunicipal permitido de Bandeirantes do Tocantins, pelo prazo de correspondente a duração da gestão municipal concedente e/ou permissionária.

Parágrafo Único. A Concessão e/ou permissão ocorrerá inicialmente em caráter emergencial, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada até se completar 120 (cento e vinte) dias, para que se realize o procedimento licitatório correspondente.

Art. 9º Considerando o objetivo de fixação do prazo contido no caput do artigo anterior, poderá ocorrer a prorrogação do referido prazo, de acordo com a necessidade, mediante Lei..

CAPITULO IV

Dos Veículos Para a Prestação dos Serviços Permitidos

Art. 10 A prestação de serviços de transporte coletivo urbano intramunicipal concedido e/ou permitido de Bandeirantes do Tocantins terá o suporte de tantos veículos quantos se mostrarem necessários para a cobertura do perímetro urbano da sede do município e atendimento à demanda.

§ 1º A empresa contratada deverá disponibilizar pelo menos 01 (um) veículo para o serviço cotidiano, além de dispor de um veículo reserva.

§ 2º Considera-se veículo reserva, para fins do disposto na presente Lei, aquele disponibilizado para a substituição do veículo de tráfego cotidiano, podendo permanecer em substituição de acordo com a necessidade.

Art. 11 Os veículos disponibilizados para a prestação do serviço ora delimitado deverão ser regularmente vistoriados, de acordo com as normas administrativas e legais aplicáveis à matéria.

Art. 12 As vistorias serão realizadas por entidades ou empresas com competência para tal, sem prejuízo da fiscalização regular do município e respectiva agência reguladora.

Art. 13 Os veículos utilizados no transporte regular deverão ter as seguintes características:

- I – contar, quando da contratação, no máximo com 20 (vinte) anos de fabricação;
- II – ter, no decorrer da execução do contrato, no máximo 20 (vinte) anos de fabricação;
- III – ter todos os itens de segurança exigidos por normas legais e administrativas;
- IV – disponibilizar espaço para realização de publicidade (vidro traseiro e laterias), cujos critérios técnicos serão definidos por Lei Complementar, se necessário for.

Parágrafo Único. O veículo reserva deverá atender, sempre que possível as condições acima estabelecidas.

Art. 14 O veículo reserva, quando verificada a sua necessidade, deverá estar à disposição e uso (em substituição do veículo principal) em no máximo 04 (quatro) horas.

CAPITULO V

Da Fiscalização

Art. 15 A fiscalização da prestação de serviços será realizada pelo órgão municipal cuja competência for atribuída pelo Poder Executivo, e se aplica aos serviços, veículos e demais itens correlatos.

Art. 16 Caberá, ao órgão municipal cuja competência for atribuída pelo Poder Executivo, o gerenciamento e fiscalização dos serviços permitidos pelo presente.

CAPITULO VI

Das Obrigações da Empresa

Art. 17 A empresa deverá, mensalmente, comprovar o recolhimento dos tributos municipais devidos em razão da execução do presente instrumento, mediante apresentação de documentação hábil.

Art. 18 A empresa deverá apresentar mensalmente rol de funcionários contratados para o desempenho do serviço no município, acompanhado de comprovantes de pagamento de salários e de todos os encargos sociais devidos aos mesmos.

Art. 19 A empresa deverá manter reserva de contingência necessária para suprir gastos emergenciais com o veículo, bem como para atender as demandas judiciais decorrentes da prestação de serviços definidos na presente Lei, bem como oriundas de relações trabalhistas decorrentes da prestação de serviços definida na presente Lei.

Art. 20 A empresa contratada deverá comprovar, regularmente, a manutenção de apólice de seguro total dos veículos deslocados para a prestação de serviços ora concedida, bem como por responsabilidade perante terceiros e passageiros.

Art. 21 Em caso de sinistro, a empresa deverá dar suporte aos passageiros porventura lesionados ou com danos materiais, informando, inclusive, a disponibilidade do seguro contratado.

CAPITULO VII

Das Disposições Finais

Art. 22 É vedado o transporte de menores de 7 (sete) anos, desacompanhados de responsáveis, sob pena de responsabilização da empresa transportadora.

Art. 23 A empresa contratada deverá informar aos passageiros todos os direitos previstos na legislação em vigor e na presente Lei, bem como telefones para reclamações junto ao município e/ou agência reguladora.

Art. 24 A empresa prestadora de serviços deverá manter controle da quantidade de usuários transportados, repassando tal controle mensalmente ao Poder Executivo.

Art. 25 A empresa deverá realizar publicidade institucional do Executivo Municipal por pelo menos 3 meses por ano, através de pintura ou plotagem, no vidro traseiro do veículo.

Art. 26 Aplica-se, de forma subsidiária a presente Lei, o disposto na Lei Federal 12.587/2012 e, no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Bandeirantes do Tocantins, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2021.


JOSÉ MÁRIO ZAMBOM TEIXEIRA

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 005 DE 10 DE JUNHO DE 2021

Senhor Presidente,

Líder da Bancada,

Senhores Vereadores:

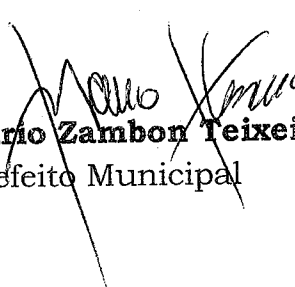
Ao cumprimentarmos os Eminentíssimos Membros do Poder Legislativo Municipal, tomamos a liberdade de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, projeto de Lei que autoriza a concessão de transporte coletivo intramunicipal no município de Bandeirantes do Tocantins.

A proposta que estamos apresentando é atendendo a indicação nº 007/2021, de lavra do Vereador Inácio Pinheiro Lima, que oferece a possibilidade de colocar a disposição da população uma linha de ônibus intramunicipal que passará pela Vila Esperança, Vila Marques, Vila Alto Fogoso, Vila Boa Vista e ao menos uma vez na semana Bandeirantes a Brasilene (Cantão.)

Tal linha será para atender as necessidades da população local, uma vez que há pessoas carentes que necessitam ir ao centro fazer compras, resolver algum problema pessoal, fazer alguma consulta etc. Por isso vejo a necessidade em atender a indicação, sem mencionar senhores que com isso iremos movimentar a economia do nosso município e aumento da mão de obra.

Assim sendo, na certeza da análise favorável dos Senhores Vereadores, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Bandeirantes do Tocantins – TO, 10 de junho de 2021.



José Mario Zambon Teixeira
Prefeito Municipal